SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104145 - SC (2026/0225206-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI CARDOSO
ADVOGADA	:	CAROLINE DOS SANTOS - SC033571
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADO *BIS IN IDEM* NA VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E INDEVIDA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 250, § 1º, II, *A*, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o *habeas corpus* não é substitutivo de revisão criminal, sobretudo diante do trânsito em julgado da condenação, ressalvada a constatação de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, o que não se verifica no caso concreto.

2. A valoração negativa das consequências do crime foi lastreada em fundamento concreto e idôneo – o expressivo prejuízo patrimonial suportado pela vítima –, e não na mera menção ao resultado naturalístico inerente ao tipo penal de incêndio, o que afasta a alegação de *bis in idem*.

3. Da mesma forma, a incidência da majorante do art. 250, § 1º, II, *a*, do Código Penal, encontra amparo nas premissas fático-probatórias fixadas nas instâncias ordinárias quanto à destinação habitacional do imóvel, cuja revisão demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59952986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 5abbffbf-0daa-46e1-a5a7-e37621e82880

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 5abbffbf-0daa-46e1-a5a7-e37621e82880

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104145 - SC (2026/0225206-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI CARDOSO
ADVOGADA	:	CAROLINE DOS SANTOS - SC033571
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADO *BIS IN IDEM* NA VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E INDEVIDA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 250, § 1º, II, *A*, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o *habeas corpus* não é substitutivo de revisão criminal, sobretudo diante do trânsito em julgado da condenação, ressalvada a constatação de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, o que não se verifica no caso concreto.

2. A valoração negativa das consequências do crime foi lastreada em fundamento concreto e idôneo – o expressivo prejuízo patrimonial suportado pela vítima –, e não na mera menção ao resultado naturalístico inerente ao tipo penal de incêndio, o que afasta a alegação de *bis in idem*.

3. Da mesma forma, a incidência da majorante do art. 250, § 1º, II, *a*, do Código Penal, encontra amparo nas premissas fático-probatórias fixadas nas instâncias ordinárias quanto à destinação habitacional do imóvel, cuja revisão demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEI CARDOSO contra a decisão monocrática pela qual indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 34):

Documento eletrônico VDA58963034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:19
Código de Controle do Documento: 10ab3ed7-9305-49c9-accf-7ed1c03e0e7e

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FALTA DE CABIMENTO. INCÊNDIO. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Inicial indeferida liminarmente.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja admitido o processamento do *writ* e reconhecido o constrangimento ilegal na dosimetria da pena. Argumenta que houve *bis in idem* na valoração negativa das consequências do crime, porquanto a destruição patrimonial seria inerente ao próprio tipo penal de incêndio, e que a causa de aumento do art. 250, § 1º, II, *a*, do Código Penal foi indevidamente aplicada, já que o imóvel incendiado consistiria em obra inacabada, sem destinação habitacional consolidada. Pugna, por consequência, pelo redimensionamento da pena, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fl. 34, deste teor, a qual confirmo:

> O writ, no entanto, é manifestamente inadmissível.
> É inviável a utilização da via eleita a fim de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, de maneira que, verificado o trânsito em julgado da condenação (AREsp n. 3.138.183/SC, DJe de 5/2/2026) e inexistindo ilegalidade flagrante apta de ser sanada de ofício, cabível apenas a ação de revisão criminal. Cumpre ressaltar a firme jurisprudência desta Casa no sentido da inviabilidade de profunda incursão no conjunto fático-probatório; e da prevalência da discricionariedade do julgador no momento da dosimetria da pena.

Afora isso, para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante, no sentido de que o imóvel atingido pelo incêndio não possuía destinação habitacional consolidada, seria indispensável a análise aprofundada de fatos e de provas – providência que não tem espaço na via eleita, mormente diante do assentado nas instâncias ordinárias quanto à intenção do ex-casal de ali residir tão logo concluída a obra.

Ademais, a valoração negativa das consequências do crime foi lastreada em fundamento concreto e idôneo – o expressivo prejuízo patrimonial suportado pela vítima –, não se limitando à mera menção ao resultado naturalístico inerente ao tipo penal, circunstância que afasta a alegação de *bis in idem.*

Não há flagrante ilegalidade a ser reparada.

Documento eletrônico VDA58963034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:19
Código de Controle do Documento: 10ab3ed7-9305-49c9-accf-7ed1c03e0e7e

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58963034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:19
Código de Controle do Documento: 10ab3ed7-9305-49c9-accf-7ed1c03e0e7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.145 / SC

Número Registro: 2026/0225206-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50010878720248240011 50050657220248240011

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAROLINE DOS SANTOS
ADVOGADA	: CAROLINE DOS SANTOS - SC033571
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VANDERLEI CARDOSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - INCÊNDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VANDERLEI CARDOSO
ADVOGADA	: CAROLINE DOS SANTOS - SC033571
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:04
Código de Controle do Documento: a887e9f3-99ab-44a5-8361-0ffb9af2dd4e

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:04
Código de Controle do Documento: a887e9f3-99ab-44a5-8361-0ffb9af2dd4e